

A. I. Nº - 087015.0162/04-0  
AUTUADO - MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS  
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA  
INTERNET - 02.09.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0329/01-04**

**EMENTA.** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS A CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmada a infração imputada, porém com a exclusão de parte do valor lançado em duplicidade. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Lançamento subsistente. **b)** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2004 exige ICMS, no valor de R\$ 57.569,14, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, junho, outubro e novembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2001 e fevereiro de 2002, no valor total de R\$ 37.816,45;
- 2) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, sobre serviços de telecomunicações, cujos serviços foram prestados por empresa situada no Estado de Minas Gerais, nos meses de janeiro a dezembro de 1999, janeiro, março, abril, junho a agosto, outubro a dezembro de 2000, fevereiro a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001, janeiro e março de 2002, no valor total de R\$ 13.524,72;
- 3) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a setembro e novembro de 2000, no valor total de R\$ 6.227,97.

O autuado, à fl. 686, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa, reconhecendo parcialmente o Auto de Infração, no valor de R\$ 55.865,91, argumentando que na infração 01 o autuante ao relacionar as notas fiscais, objeto de não recolhimento do imposto por diferença de alíquota, lançou em duplicidade a nota fiscal nº 4359, no valor de R\$ 1.703,23, lançando o mesmo tributo nos meses de novembro e dezembro de 2000.

Requeru a impugnação parcial da ação fiscal, requerendo parcelamento do débito tributário, conforme requerimento à fl. 704 dos autos.

O autuante, à fl. 702, informou concordar com as razões defensivas em relação à infração 01, já que ao relacionar as notas fiscais houve a tributação em duplicidade da nota fiscal nº 4359, no valor de R\$ 1.703,23. Mantidas as demais infrações.

Opinou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Foi exigido ICMS em razão de falta de recolhimento de diferença de alíquota, nas aquisições de material de uso e consumo do estabelecimento, em outras unidades da Federação, utilização a mais de crédito fiscal sobre serviços de telecomunicações oriundos de outra unidade da Federação, além de utilização indevida de crédito fiscal referente aquisição de material de consumo.

Apenas como observação, verifico que o autuante anexou, às fls. 28 a 31, cópia reprográfica de processo de consulta nº 714558/99 feita pelo contribuinte em 29/06/99, empresa de mineração e metalurgia, com atividade de extração, lavra, beneficiamento e comércio de grafita (grafite natural cristalino), solicitando parecer quanto a forma que vem procedendo em relação aos seus registros na escrita fiscal no tocante às aquisições de mercadorias e serviços. Também, às fls. 32 a 37, a resposta da consulta mediante Diligência GECOT nº 1428/99 e Parecer GECOT nº 2.258/2000.

Foram elaborados, pelo autuante, demonstrativos identificando os documentos fiscais que deram origem à exigência do imposto em relação: às aquisições de material de uso e consumo (fls. 09 a 16), a utilização indevida de crédito fiscal de serviços de comunicação (serviços interestaduais – fls. 17 a 19) e, ao crédito utilizado indevidamente na aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento (fl. 20).

O sujeito passivo reconheceu devido o lançamento do crédito tributário, no valor de R\$ 55.865,91, requerendo o parcelamento do débito. Impugnou, apenas, o valor de R\$ 1.703,23, por ter identificado que o autuante lançou em duplicidade a nota fiscal nº 4359, já que consta o mesmo lançamento nos meses de novembro e dezembro de 2000. O fato foi reconhecido pelo autuante ao prestar informação fiscal.

A obrigatoriedade do pagamento da diferença de alíquota está prevista no art. 4º, XV c/c o art. 17, XI, § 6º, da Lei nº 7.014/96, quando das aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, oriundas de outras unidades da Federação. No caso em discussão o fato não foi questionado pelo sujeito passivo, pelo contrário, houve o reconhecimento expresso da infração, a exceção do valor lançado em duplicidade, nos meses de novembro e dezembro de 2000. Excluído o lançamento do valor de R\$ 1.703,23, do mês de dezembro de 2000, passa o valor exigido no referido mês de R\$ 2.602,32 para R\$ 899,09, ficando o total da infração 01 reduzido para R\$ 36.113,22. Mantida parcialmente a infração.

É vedada a utilização de crédito fiscal a mais que o permitido em lei, conforme estabelece o art. 93, § 5º, I e II, do RICMS/97, também, o autuado reconheceu devido o imposto exigido no item 2 do Auto de Infração, no valor de R\$ 13.524,72. Mantida a exigência do crédito tributário.

Nos casos de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento só será permitida a utilização do crédito fiscal do ICMS a partir de 01/01/2007, como dispõe o art. 29, § 1º, II, da Lei nº 7.014/96, com as alterações dadas pelas Leis nºs 7.710/00 e 8542/02. Assim, confirmada a autuação, no valor de R\$ 6.227,97 que, inclusive, foi conhecida como devida pelo impugnante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se a quantia já recolhida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087015.0162/04-0**, lavrado contra **MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 55.865,91**, acrescido das multas de 60%, sobre os valores de R\$ 36.113,22, R\$ 13.524,72 e R\$ 6.227,97, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR